

ACÓRDÃO Nº 2447/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 009.891/2013-7.
2. Grupo I – Classe IV – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Companhia Brasileira de Trens Urbanos/Superintendência de Trens Urbanos de Maceió- CBTU/STU-MAC (42.357.483/0011-06).
 - 3.2. Responsáveis: Clodomir Batista de Albuquerque (377.900.644-87); Hidramec Serviços de Engenharia Ltda. - EPP (07.167.080/0001-13); José Lúcio Marcelino de Jesus (287.087.844-34).
4. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Alagoas (Secex-AL).
8. Representação legal:
 - 8.1. Tiago Gomes de Souza, representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
 - 8.2. Jair Barbedo Marins e outros, representando CBTU/STU-MAC - Companhia Brasileira de Trens Urbanos/Superintendência de Trens Urbanos de Maceió.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – Superintendência de Trens Urbanos de Maceió, em razão de irregularidades verificadas no contrato 10/2007, celebrado entre a referida superintendência e a empresa Hidramec Serviços de Engenharia Ltda. –EPP.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. relativamente à audiência promovida por meio do ofício 349/2015-TCU-SECEX-AL (peças 40), considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Clodomir Batista de Albuquerque, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar integralmente as alegações de defesa do Sr. Clodomir Batista de Albuquerque e da empresa Hidramec Serviços de Engenharia Ltda. –EPP;

9.3. rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'b' e 'c', e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, I, 209, II e III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Clodomir Batista de Albuquerque e José Lúcio Marcelino de Jesus, condenando-os em solidariedade com a empresa Hidramec Serviços de Engenharia Ltda.-EPP, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
149.999,00	6/6/2007

Valor atualizado até 25/11/2016: R\$ 237.568,42

9.5. aplicar, individualmente, aos Srs. Clodomir Batista de Albuquerque e José Lúcio Marcelino de Jesus, bem como à empresa Hidramec Serviços de Engenharia Ltda.-EPP, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) , fixando-lhe do prazo

de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus em relação às irregularidades descritas no ofício 350/2015-TCU-Secex-AL (peças 39 dos autos);

9.7. aplicar, individualmente, aos Srs. Clodomir Batista de Albuquerque e José Lúcio Marcelino de Jesus, com fundamento no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. considerar graves as irregularidades cometidas pelos Srs. Clodomir Batista de Albuquerque e José Lúcio Marcelino de Jesus;

9.10. inabilitar os Srs. Clodomir Batista de Albuquerque e José Lúcio Marcelino de Jesus, por um período de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com base no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.11. encaminhar, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para a adoção das medidas que entender cabíveis;

9.12. encaminhar cópia desta deliberação ao juiz federal da 4ª Vara da Justiça Federal em Alagoas, ao Ministério da Transparência e Controle em Alagoas e à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).

10. Ata nº 44/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 1/11/2017 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2447-44/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral